



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10530.901708/2008-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-006.872 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de agosto de 2019  
**Recorrente** FIBRAEX INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/01/2000 a 01/01/2004

**CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS. POSSIBILIDADE.**

*“O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal”.*

*“Conseqüentemente, sobressai a “ilegalidade” da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS”. (STJ - Tema 432 Repetitivo)*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antonio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-006.872 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10530.901708/2008-19

## Relatório

1.1. Trata-se de pedido de compensação de Crédito Presumido de IPI, relativo o 1º trimestre de 2004, com fundamento no artigo 1º da Lei 9363/1996, no valor total de R\$ 117.548,02.

1.2. A DRF de Feira de Santana glosou parcialmente o crédito pleiteado pela **Recorrente** por despacho eletrônico pois o crédito presumido foi considerado indevido e o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

1.3. Irresignada, a **Recorrente** tece uma série de comentários genéricos (sem qualquer contato mínimo com o caso em liça) acerca da razoabilidade e da justiça e igualdade e argumenta que:

1.3.1. O auditor fiscal responsável pelo despacho pretendeu criar condição que a Lei não previu, nomeadamente, aquisições exclusivamente de pessoas jurídicas contribuintes do PIS e da COFINS;

1.3.2. “O espírito da Lei é ressarcir ao exportador o PIS e COFINS pagos nas cadeias anteriores e não imediatamente na cadeia anterior”;

1.3.3. A lei 9.363/96 não contempla vedação de créditos de aquisição de pessoas físicas;

1.4. A DRJ de Salvador mantém a glosa, porquanto:

1.4.1. Os benefícios fiscais devem ser interpretados restritivamente;

1.4.2. O § 2º do artigo 2º da Instrução Normativa 313/03 permite o crédito presumido exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições de PIS PASEP e COFINS;

1.4.3. “A Lei n.º 9.363, de 1996, ao estabelecer o ressarcimento das citadas contribuições, está fundada na presunção de que os insumos tenham sido efetivamente tributados pelo PIS e Cofins na sua aquisição pelo produtor exportador e não em etapas anteriores à cadeia, se porventura existentes”;

1.4.3. Instruções Normativas, Pareceres Normativos são de cumprimento obrigatório;

1.4.4. O controle de Constitucionalidade das Leis é exercido com exclusividade pelo Poder Judiciário;

1.4.5. As decisões administrativas e judiciais não atinentes ao caso concreto não são de cumprimento obrigatório;

1.5. Intimada da decisão acima a **Recorrente** busca guarida neste Conselho reiterando o quanto descrito em Manifestação de Inconformidade.

## Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. A **Recorrente** defende a possibilidade de creditamento pois a lei 9.363/96 não contempla vedação de **CRÉDITOS DE AQUISIÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS**, sendo a vedação descrita em Instrução Normativa absolutamente ilegal.

2.1.1. Ao negar o direito ao crédito a DRJ assevera que “não prospera o entendimento da interessada de que a Lei nº 9.363, de 1996, não faria restrição à aquisição de pessoas físicas. O texto legal é claro ao prescrever que o referido crédito ressarcirá as contribuições incidentes nas operações de aquisição dos insumos. No caso, considerando que as pessoas físicas não são contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, tais contribuições não incidem sobre o faturamento das vendas dessas pessoas, inexistindo compensação a ser feita, motivo pelo qual tais aquisições não entram no cálculo do crédito”.

2.1.2. Entretanto, o Egrégio Tribunal Uniformizador da Legislação Federal editou precedente vinculante (Res 993.164/MG Tema 432 de Repetitivo) em sentido diametralmente oposto ao esposado pela fiscalização:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS. (Relator: Ministro Luiz Fux)

2.1.3. Em assim sendo, de rigor o afastamento do sobredito fundamento para glosar os crédito de titularidade da **Recorrente**.

**Dispositivo:**

3. Pelo exposto, conheço do recurso voluntário e a ele dou provimento reestabelecendo integralmente o crédito pleiteado pela **Recorrente**.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto